

**Análise ao artigo 12.º da CSE(R)**

**“Artigo 12.º Direito à segurança social**

*Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito à segurança social, as Partes comprometem-se:*

- 1) A estabelecer ou a manter um regime de segurança social;*
- 2) A manter o regime de segurança social num nível satisfatório, pelo menos igual ao necessário para a ratificação do Código Europeu de Segurança Social;*
- 3) A esforçar-se por elevar progressivamente o nível do regime de segurança social;*
- 4) A tomar medidas, mediante a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais apropriados ou por outros meios e sob reserva das condições fixadas nestes acordos, para assegurar:*
  - a) A igualdade de tratamento entre os nacionais de cada uma das Partes e os nacionais das outras Partes no que respeita aos direitos à segurança social, incluindo a conservação dos benefícios concedidos pelas legislações de segurança social, quaisquer que possam ser as deslocações que as pessoas protegidas possam efectuar entre os territórios das Partes;*
  - b) A atribuição, a manutenção e o restabelecimento dos direitos à segurança social por meios como, por exemplo, a soma dos períodos de segurança ou de emprego completados de harmonia com a legislação de cada uma das Partes.”*

Atentando no conteúdo das conclusões de 2013, é de referir, em primeiro lugar, que o Comité considerou que **a percentagem de pessoas cobertas pelo sistema de segurança social português (98% quanto à doença, 89% quanto ao desemprego e 49% quanto à velhice) é satisfatória**, atribuindo a discrepância existente entre a cobertura referente à doença e ao desemprego, por um lado, e à velhice, por outro, ao facto de o último valor se reportar à totalidade da população, ao contrário dos dois primeiros, que se reportam apenas ao universo dos beneficiários do sistema de segurança social. Deste modo, o Comité solicitou que, no próximo relatório, Portugal disponibilize dados atualizados relativos à percentagem da população ativa coberta naquelas eventualidades e à percentagem da população total coberta por cuidados de saúde<sup>1</sup>.

[O Comité entendeu que o valor mínimo do subsídio de doença \(30% do IAS\) era manifestamente insatisfatório, pelo que, quanto a esta matéria, considerou que a legislação](#)

---

<sup>1</sup> <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=2013/def/PRT/12/1/EN>

[portuguesa não estava em conformidade com a CSE](#). Muito embora o valor do IAS tenha subido desde então, a verdade é que a subida em causa foi muito pouco expressiva (de €419,22 para €421,32). Isto faz com que o valor mínimo do subsídio de doença tenha subido apenas de €125,77 para €126,40. Cremos, por isso, que Portugal continua a não cumprir o disposto na CSE quanto a este ponto.

Avaliando a conformidade da legislação portuguesa com a CSE no que respeita ao **subsídio de desemprego**, o Comité relembrou que, nos termos do artigo 12§1 da CSE, deve existir um razoável período inicial (e.g. 3 meses) durante o qual um trabalhador deve poder recusar uma proposta de emprego não conveniente sem que com isso perca o direito ao subsídio de desemprego. Pergunta o Comité que medidas são tomadas por Portugal para cumprir esta regra, uma vez que notou que, nos termos da legislação portuguesa, durante os primeiros 12 meses, é considerado emprego conveniente aquele que garanta uma retribuição ilíquida igual ou superior ao valor da prestação de desemprego, acrescido de 10%, e, após essa data, qualquer emprego que garanta uma retribuição ilíquida igual ou superior ao valor da prestação de desemprego é considerado um emprego conveniente. Ora, o critério acabado de apontar é apenas um, entre outros, que serve para definir o que é, ou não, considerado um emprego conveniente. Com efeito, segundo o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, “considera-se emprego conveniente aquele que, cumulativamente: a) Respeite as retribuições mínimas e demais condições estabelecidas na lei geral ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável; b) Consista no exercício de funções ou tarefas susceptíveis de poderem ser desempenhadas pelo trabalhador, considerando, nomeadamente, as suas aptidões físicas, habilitações escolares, formação profissional, competências e experiências profissionais, ainda que se situem em sector de actividade ou profissão distinta da ocupação anterior ao momento do desemprego; c) Garanta uma retribuição ilíquida igual ou superior ao valor da prestação de desemprego, acrescido de 10 %, se a oferta de emprego ocorrer durante os primeiros 12 meses de concessão de prestações de desemprego, ou igual ou superior ao valor da prestação de desemprego, se aquela oferta ocorrer no decurso ou após o 13.º mês; d) Assegure que o valor das despesas de transporte entre a residência e o local de trabalho cumpra uma das seguintes condições: i) Não seja superior a 10 % da retribuição mensal ilíquida a auferir; ii) Não ultrapasse as despesas de deslocação no emprego imediatamente anterior desde que a retribuição da oferta de emprego seja igual ou superior à auferida no emprego imediatamente anterior; iii) O empregador suporte as despesas com a deslocação entre a residência e o local de trabalho ou assegure gratuitamente o meio de transporte; e) Garanta que o tempo médio de deslocação entre a residência e o local de trabalho proposto: i) Não exceda 25 % do horário de trabalho, salvo nas

situações em que o beneficiário tenha filhos menores ou dependentes a cargo, em que a percentagem é reduzida para 20 %; ii) Excedendo 25 % do horário de trabalho da oferta de emprego, não seja superior ao tempo de deslocação no emprego imediatamente anterior”. “Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, é sempre considerado emprego conveniente aquele que garanta uma retribuição líquida igual ou superior ao valor da retribuição líquida auferida no emprego imediatamente anterior”. Quando, à luz destes critérios, o emprego é considerado como “não conveniente”, a recusa do mesmo, por parte do trabalhador, nunca leva à perda do subsídio de desemprego.

**Ainda quanto ao subsídio de desemprego, o valor mínimo desta prestação em Portugal equivale ao valor do IAS, a não ser nos casos em que o valor líquido da remuneração de referência que lhe serviu de base de cálculo seja inferior ao IAS, hipótese em que o valor do subsídio corresponderá ao valor líquido da remuneração de referência. Solicitou o Comité esclarecimentos quanto a esta matéria, ou seja, pergunta em que circunstâncias poderá o subsídio de desemprego ser inferior ao montante do IAS.** Quanto a este aspeto, diga-se que a remuneração de referência que serve de base de cálculo ao subsídio de desemprego corresponde à remuneração média diária definida por  $R/360$ , em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros 12 meses civis que precedem o 2.º mês anterior ao da data do desemprego, sendo que, para este efeito, apenas são consideradas as importâncias registadas relativas a subsídios de férias e de Natal devidos no período de referência (n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro). Para encontrar o valor líquido da remuneração de referência há que deduzir a este montante a taxa contributiva (para o sistema de segurança social) que seria imputável ao beneficiário e a taxa de retenção do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares. cremos que o intuito do legislador é não viabilizar que o valor do subsídio de desemprego seja superior ao montante que o trabalhador vinha, em média, a receber, mensalmente, pelo seu trabalho.

**Relativamente ao valor da pensão de velhice,** após analisar os **valores mínimos** desta prestação na legislação portuguesa (até 15 anos de carreira contributiva, 61.25% do IAS, de 15 a 20 anos de carreira contributiva, 65.54% do IAS, de 21 a 30 anos de carreira contributiva, 72.33% do IAS, e mais de 30 anos de carreira contributiva, 90.41% do IAS), o Comité concluiu que todos os valores, exceto o último, são inferiores a 50% do rendimento médio equivalente do Eurostat (€350,00, em 2011), **pelo que não estariam em conformidade com o artigo 12§1 da CSE.** Contudo, o Comité apurou que, ao valor da pensão de velhice acresce, por vezes, o **“Complemento Solidário para Idosos”**, o que o leva a perguntar se todos os titulares da pensão mínima têm, em virtude do pagamento desse complemento, garantido o valor de €409,00/mês, advertindo desde logo que **a falta de inclusão desta informação, no próximo**

**relatório, levará o Comité a concluir pela desconformidade da legislação portuguesa com a CSE.**

**O Comité pergunta, outrossim, quais são os valores mínimos das prestações por maternidade e invalidez.**

Já no que toca ao **artigo 12§2<sup>2</sup> e 3<sup>3</sup> da CSE, não foram detetadas quaisquer desconformidades.**

Pelo contrário, [a lei portuguesa foi considerada em desconformidade com o disposto no artigo 12§4, alínea a\), da CSE, respeitante à igualdade de tratamento entre os nacionais de cada uma das Partes e os nacionais das outras Partes<sup>4</sup>](#). A desconformidade advém, por um lado, do facto de Portugal não ter celebrado acordos bilaterais com Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bósnia Herzegovina, Croácia, Macedónia, Geórgia, Turquia, Sérvia e Rússia, e, por outro, pela falta de acordos que permitam a atribuição de prestações familiares a crianças nacionais da Albânia, Arménia, Geórgia, Sérvia, Rússia e Turquia.

[Com base no consagrado no artigo 12§§1, 2 e 3 da CSE foi apresentada a Reclamação Coletiva n.º 43/2007 pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público \(SMMP\)<sup>5</sup>](#). Em causa estava a aprovação de um diploma legal segundo o qual os funcionários do Ministério Público deixaram de estar cobertos pelos Serviços Sociais do Ministério da Justiça (SSMJ) para passarem a estar integrados no esquema geral de proteção social dos trabalhadores do setor público (ADSE), o que, na opinião dos reclamantes, levava a uma diminuição do seu nível de proteção.

Depois de reduzir o âmbito da reclamação ao artigo 12§3 da CSE (pois em nenhum momento os reclamantes esgrimem argumentos no sentido da violação dos §§1 e 2), o Comité começou por chamar a atenção para o facto de os Estados deterem uma ampla margem de discricionariedade quanto ao modo como organizam os seus sistemas de segurança social, incluindo no que respeita ao âmbito subjetivo dos diferentes regimes de proteção, desde que uma significativa percentagem da população esteja coberta por um esquema de proteção social com acesso a prestações. Continuou o Comité afirmando que a existência de regimes especiais de proteção depende da decisão dos Estados, com fundamento num conjunto de fatores e critérios de nível nacional, que estão fora da competência do Comité desde que não sejam manifestamente infundados. Assim, muito embora o Comité tenha reconhecido as diferenças de nível de proteção entre os SSMJ e a ADSE, entendeu que os funcionários do Ministério Público continuaram a beneficiar de um esquema de proteção – ADSE – cujo nível é superior ao da generalidade da população, coberta apenas pelo Serviço Nacional de Saúde, e

---

<sup>2</sup> <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=2013/def/PRT/12/2/EN>

<sup>3</sup> <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=2013/def/PRT/12/3/EN>

<sup>4</sup> <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=2013/def/PRT/12/4/EN>

<sup>5</sup> <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=cc-43-2007-dmerits-en>

que se apresenta em conformidade com a CSE. **Deste modo, o Comité concluiu que a transferência dos funcionários do Ministério Público dos SMMJ para a ADSE não violava o artigo 12§3 da CSE.**